

Campos dos Goytacazes, 04 de novembro de 2025.

AO

Ilmo(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Macaé/RJ.

C/C: Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N°009/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1129/2025**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA estabelecida à Rua Virgulino Ferreira Lampião nº 21, Parque Jockey II, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP 28.020-307, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.478.179/0001-36, por seu representante infra assinado, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14133 de 2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025**

Em virtude das razões de fato e de direito que passa a expor:

**2- DO EDITAL****1- DO OBJETO****2. DO OBJETO**

2.1. O objeto desta licitação trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação e iluminação de eventos, na modalidade natalina, contemplando a locação, manutenção, montagem e desmontagem dos materiais e equipamentos que englobarão as dependências da sede da Câmara Municipal de Macaé e do Centro Cultural do Legislativo, situadas respectivamente na Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto e Avenida Rui Barbosa, 197, Centro, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

**18.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

18.2.1. Certidões ou atestados, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, que demonstrem a execução dos serviços objeto, de forma similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

18.2.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

18.2.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

Própria e tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO, haja vista o disposto no item 31 do Edital e na Lei 14133/2021:

### **31. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

31.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

31.2. As impugnações e solicitações de esclarecimentos deverão ser enviadas ao pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

31.2.1. Eletrônico, no endereço: [licitacao@cmmacae.rj.gov.br](mailto:licitacao@cmmacae.rj.gov.br), até às 17h de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

31.2.2. Escrito através do Protocolo Geral, ao Pregoeiro, no endereço Avenida Antônio Abreu, 1805, Horto, Macaé - RJ, CEP: 27947-570, das 09h às 17h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até às 17h de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

**Considerando que a sessão pública foi designada para o dia 10 de novembro de 2025, devendo as propostas serem incluídas na plataforma até às 10:00h, tempestiva é a presente impugnação.**

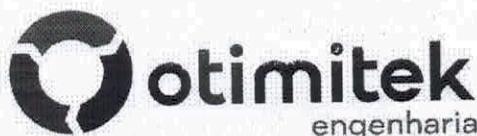
### **3 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

À impugnação ora oferecida merece ser concedido **EFEITO SUSPENSIVO** até a apreciação e julgamento de seus termos.

**Isto porque o edital de Pregão Eletrônico N° 009/2025, divulgado pela Câmara Municipal de Macaé-RJ, contém vícios que devem ser sanados para que se dê o legal prosseguimento dos trabalhos.**

Com efeito, ensina a Professora Alice Gonzáles Borges<sup>1</sup>, sintetizando o entendimento uníssono da doutrina e tratando exatamente da impugnação do edital, *in verbis*:

ENTÃO, É CLARO QUE, IMPUGNADO O EDITAL PELO LICITANTE, NÃO PODERÁ PROSSEGUIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMO SE NADA HOUVESSE ACONTECIDO, SOB PENA DE GRAVE TUMULTUAMENTO POSTERIOR DOS TRABALHOS. COMO NÃO ACEITAMOS QUE UMA IMPUGNAÇÃO DESSA ORDEM POSSA SER TIDA COMO UMA MERA COMUNICAÇÃO, A TÍTULO DE COLABORAÇÃO COMUNGAMOS DO PENSAMENTO DE TODOS OS AUTORES QUE SUSTENTAM, COMO O FAZIA OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Da licitação. São Paulo: José Bushatsky, 1984, p.84), que, “ENQUANTO NÃO SE DECIDE AQUELA



IMPUGNAÇÃO, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE TER SUSPENSO O SEU CURSO, IMEDIATAMENTE, PARA QUE SE DECIDA A RESPEITO”.

G.n.

Assim, requer a Impugnante seja apreciada a presente Impugnação, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada para o dia 10 de Novembro de 2025 as 10hrs, até o julgamento final deste procedimento, sob pena de nulidade dos atos administrativos desta competição pública.

#### 4 – DA DOUTRINA- LEI 14133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**Grifo Nossa**

**5– DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A presente Licitação modalidade Pregão Eletrônico 009/2025 autorizada através do processo administrativo 1129/2025, tem por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação e iluminação de eventos, na modalidade natalina.

***Grifo Noso*****5.1 – DA ANÁLISE DOS ITENS 18.2.1 E 18.2.1.1 - Qualificação técnica**

18.2.1. Certidões ou atestados, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, que demonstrem a execução dos serviços objeto, de forma similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

18.2.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

A Administração na descrição do Objeto deixa claro que pretende contratar empresa especializada de Serviços de Ornamentação e Iluminação de eventos. Porém ao definir as exigências acima de Qualificação Técnica a Administração ignora o estabelecido no Art. 67 Inciso I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**Grifo Noso**

Fica claro que o edital precisa ser revisto e exigir da licitante o devido registro no CREA-RJ ou CAU e ter no corpo técnico Engº Eletricista e Técnico ou Engº de Segurança do Trabalho como exigência mínima.

E que o Atestado apresentado pela licitante esteja devidamente averbado no Conselho de Classe, no caso, CAU ou CREA.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Concluiu-se, enfim, que em respeito ao artigo 37 da Constituição da república de 1988 e aos ditames da Lei 14133/2021, é mister conferir-se **INTEGRAL PROVIMENTO** à presente impugnação.

Colendos Julgadores desta IMPUGNAÇÃO, diante de tamanha clareza dos textos legais invocados, o único caminho sensato e responsável a tomar é, sem dúvida, conferir a ela integral provimento.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

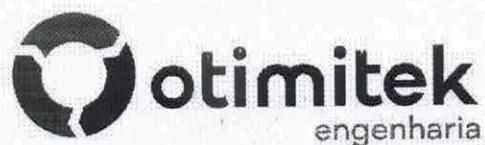
Grifo Noso.

## 7 – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto e com supedâneo nos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer:

- I. Seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
- II. Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à impugnação, na forma acima pretendida;
- III. Seja dado integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados, fazendo correções e exclusões solicitadas.
- IV. Por fim, requer que esta Comissão proceda com a revisão dos itens de relevância de Qualificação Técnica para ficar compatível com a complexidade do serviço objeto da Licitação, o que determina a Lei 14.133, Artigo 67. Incisos I e II.

Pede, em suma, a retificação dos itens editalícios acima apontados. É o que respeitosamente pede a Impugnante, reservando-se o direito constitucional de adotar outras medidas legalmente cabíveis, tudo na forma prevista no ordenamento juríco pátrio.



Nestes termos, pede deferimento.

RENATO SILVA  
GOMES:75434423704

Assinado de forma digital por  
RENATO SILVA GOMES:75434423704  
Dados: 2025.11.04 17:44:02 -03'00'

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**

**CNPJ: 07.478.179/0001-36**

Renato Silva Gomes  
Sócio Administrador

**Pedido de impugnação nº 001 ao Pregão Eletrônico nº 009/2025. OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, protocolada pela empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, que questiona a ausência de exigência de registro no CREA/CAU e a falta de profissional técnico responsável no edital referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ornamentação e iluminação natalina da Câmara Municipal de Macaé.

Cumpre destacar, de início, que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços \*\*temporários e decorativos\*\*, voltados à ambientação festiva de Natal, \*\*sem caráter de instalação elétrica permanente ou obra de engenharia\*\*, mas sim de montagem e desmontagem de estruturas leves e decorativas. A natureza do serviço é predominantemente artística e operacional, e não técnica no sentido de demandar responsabilidade profissional específica em conselho de classe. Essa observação é fundamental, pois reflete diretamente na análise da pertinência ou não das exigências editalícias impugnadas.

Após análise detalhada dos termos apresentados pela impugnante e do teor do edital, verifica-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de ornamentação e iluminação de caráter temporário e decorativo, sem envolvimento de obra de engenharia ou instalação elétrica permanente que demande responsabilidade técnica específica perante conselho profissional. Trata-se, portanto, de atividade de baixa complexidade técnica, com finalidade estética e de ambientação, conforme descrito no Termo de Referência, o que afasta a obrigatoriedade de registro técnico junto a conselhos profissionais.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro profissional e de atestado técnico com responsabilidade em conselho de classe é cabível apenas “quando for o caso”, ou seja, quando a natureza do objeto exigir conhecimento técnico regulamentado por órgão de fiscalização profissional. No presente caso, tal exigência configuraria \*\*cláusula restritiva e desnecessária\*\*, em afronta direta ao \*\*princípio da competitividade\*\*, previsto no art. 11, inciso II, da mesma Lei, e ao art. 9º, inciso I, alínea “c”, que veda cláusulas impertinentes ou irrelevantes ao objeto da contratação.

Ressalte-se que o edital, em seu item 18.2.1, já exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, sendo essa previsão suficiente e adequada à comprovação da aptidão técnica das licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.076/2019 – Plenário) reforça que a exigência de registro em conselho profissional deve limitar-se a hipóteses em que a execução do objeto dependa diretamente de conhecimento técnico especializado, sob pena de restringir a competitividade e contrariar o princípio da isonomia. Assim, considerando que a execução do serviço em análise é de natureza temporária, decorativa e sem implicações de engenharia, entende-se plenamente adequada a redação do edital, não havendo necessidade de ajustes ou complementações nas exigências de habilitação técnica.

Importa ressaltar que, embora a impugnação tenha sido apresentada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, \*\*não houve concessão de efeito suspensivo\*\* ao certame, uma vez que a análise de mérito não identificou irregularidades capazes de comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do procedimento.

Nos termos do \*\*art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021\*\*, a apresentação de impugnação \*\*não suspende automaticamente o processo licitatório\*\*, salvo quando reconhecida a necessidade de



alteração do edital, o que \*\*não se verificou no presente caso\*\*. Assim, diante da inexistência de vício, manteve-se a regularidade do edital e a continuidade do certame, \*\*em observância aos princípios da eficiência e da celeridade administrativa\*\*.

Dessa forma, a impugnação apresentada é considerada improcedente, por inexistirem vícios de legalidade ou afronta à Lei nº 14.133/2021. O edital permanece íntegro e apto a produzir seus efeitos, resguardando os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Diante do exposto, decido:

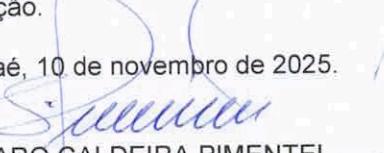
I – Conhecer da impugnação apresentada pela empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, por ser tempestiva;

II – Julgar improcedentes os argumentos apresentados, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 em todos os seus termos;

III – Determinar a publicação desta decisão no \*\*quadro de avisos do Sistema Compras.gov\*\* e no processo administrativo correspondente, com ciência à impugnante;

IV – Autorizar o regular prosseguimento do certame na data e horário previstos no edital, tendo em vista a inexistência de vício que comprometa a legalidade, a competitividade e a isonomia da licitação.

Macaé, 10 de novembro de 2025.

  
ÁLVARO CALDEIRA PIMENTEL  
Pregoeiro / Agente de Contratação  
Câmara Municipal de Macaé